Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/2121(INI)

26.6.2026

ALTERAÇÕES
1 - 84

Projeto de relatório
Ondřej Knotek
(PE789.092v01-00)

Luta contra a fraude em matéria de IVA — eficácia da cooperação transfronteiriça no respeitante à fraude ao IVA e o seu impacto no orçamento da UE
(2025/2121(INI))

Alteração 1
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Citação 7-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	— Tendo em conta o relatório da Comissão, de 25 de julho de 2025, intitulado «Trigésimo sexto relatório sobre a proteção dos interesses financeiros da União Europeia e a luta contra a fraude»,

Or. en

Alteração 2
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Citação 7-B (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	— Tendo em conta o relatório da Comissão, de 8 de julho de 2025, intitulado «Relatório de 2025 sobre o Estado de direito — Situação na União Europeia»,

Or. en

Alteração 3
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Citação 8-A (nova)

Proposta de resolução	*Alteração*
	— Tendo em conta o Relatório Especial 03/2024 do Tribunal de Contas Europeu (TCE), de 22 de fevereiro de 2024, intitulado «Estado de direito na UE

— Melhor proteção dos interesses financeiros da UE, mas ainda há riscos»,

Or. en

Alteração 4
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	A-A. Considerando que a Procuradoria Europeia funciona através de Procuradores Europeus Delegados integrados nos sistemas judiciais nacionais, pelo que a sua eficácia contra a fraude transfronteiriça ao IVA depende diretamente da independência e da capacidade desses sistemas judiciais nacionais; que a proteção dos interesses financeiros da União é, por conseguinte, indissociável do respeito pelos instrumentos em matéria de Estado de direito, incluindo a condicionalidade orçamental, que deve ser aplicada de forma coerente para salvaguardar os recursos próprios da UE;

Or. en

Alteração 5
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Considerando A-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	A-A. Considerando que o IVA continua a ser uma pedra angular orçamental dos Estados-Membros da UE, representando cerca de um quinto de todas as receitas

nacionais, e da União, contribuindo com cerca de 15 %, ou seja, 23 mil milhões de euros, do orçamento da UE em 2024; que as perdas de receitas resultantes de fraude nacional ou transfronteiriça representam, por conseguinte, um desafio orçamental, tanto a nível nacional como da UE, distorcendo simultaneamente as condições de concorrência equitativas no mercado único para as empresas;

Or. en

Alteração 6
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	B-A. Considerando que o Estado de direito é um valor fundador da UE e que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a proteção dos interesses financeiros da União, incluindo as receitas da União; que as deficiências em matéria de Estado de direito aumentam os riscos para os interesses financeiros da UE, uma vez que a sua proteção depende de um sistema judicial independente, de organismos autónomos de luta contra a fraude, de meios de comunicação social livres e de uma sociedade civil independente;

Or. en

Alteração 7
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
Considerando E

Proposta de resolução	*Alteração*
E. Considerando que o Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE constatou que, embora o OLAF, a Procuradoria Europeia, a Europol e a Eurojust tenham mandatos claramente definidos e não sobrepostos, as deficiências persistentes no intercâmbio de informações entres estes organismos afetam substancialmente o número e a tempestividade dos inquéritos; que o TCE constatou ainda que a Comissão não dispõe de mecanismos de controlo adequados para verificar se a recuperação total dos montantes teve efetivamente lugar na sequência das decisões judiciais; que, nas suas resoluções sobre a proteção dos interesses financeiros, o Parlamento solicitou de forma sistemática uma prestação de informações mais rigorosa sobre a recuperação dos montantes e convidou a Comissão a fornecer com urgência, nos seus relatórios de contabilidade, dados mensuráveis assentes em resultados tangíveis;	E. Considerando que o Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE constatou que, embora o OLAF, a Procuradoria Europeia, a Europol e a Eurojust tenham mandatos claramente definidos e não sobrepostos, as deficiências persistentes no intercâmbio de informações entres estes organismos afetam substancialmente o número e a tempestividade dos inquéritos; que o TCE constatou ainda que a Comissão não dispõe de mecanismos de controlo adequados para verificar se a recuperação total dos montantes teve efetivamente lugar na sequência das decisões judiciais; que, nas suas resoluções sobre a proteção dos interesses financeiros, o Parlamento solicitou de forma sistemática uma prestação de informações mais rigorosa sobre a recuperação dos montantes e convidou a Comissão a fornecer com urgência, nos seus relatórios de contabilidade, dados mensuráveis assentes em resultados tangíveis; ***que o TCE identificou igualmente insuficiências graves nas autoridades dos Estados-Membros devido a controlos de credibilidade limitados e a erros nos sistemas de declaração aduaneira, o que resultou na incapacidade de os Estados-Membros cobrarem corretamente o IVA;***

Or. en

Alteração 8
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
Considerando E-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	E-A. Considerando que a deteção de fraudes transfronteiriças complexas ao

IVA depende em grande medida dos denunciantes e dos jornalistas de investigação, o que se reflete no facto de a grande maioria das denúncias de crimes tratadas pela Procuradoria Europeia provir de entidades privadas e não de instituições; que a proteção eficaz e uniforme dos denunciantes ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1937 é, por conseguinte, parte integrante da arquitetura antifraude da UE;

Or. en

Alteração 9
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Considerando G

Proposta de resolução	*Alteração*
G. Considerando que a Comissão insiste em que a condicionalidade antifraude, o acesso das componentes da arquitetura antifraude da UE às informações pertinentes para efeitos de investigação e exercício da ação penal, as obrigações rigorosas dos serviços de coordenação antifraude (AFCOS) e as estratégias nacionais coordenadas de luta contra a fraude, bem como mecanismos de recuperação rígidos, devem ser incorporados como requisitos horizontais nos regulamentos setoriais do QFP, no Regulamento Financeiro[2] e nos instrumentos específicos que regem a arquitetura antifraude da UE;	G. Considerando que a Comissão insiste em que a condicionalidade antifraude ***e relativa ao Estado de direito***, o acesso das componentes da arquitetura antifraude da UE às informações pertinentes para efeitos de investigação e exercício da ação penal, as obrigações rigorosas dos serviços de coordenação antifraude (AFCOS) e as estratégias nacionais coordenadas de luta contra a fraude, bem como mecanismos de recuperação rígidos, devem ser incorporados como requisitos horizontais nos regulamentos setoriais do QFP, no Regulamento Financeiro[2] e nos instrumentos específicos que regem a arquitetura antifraude da UE;
[2] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI:	[2] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).	http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

Or. en

Alteração 10
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Considerando H

Proposta de resolução	*Alteração*
H. Considerando que a Eurofisc, uma rede multilateral de funcionários de ligação dos Estados-Membros para as questões fiscais, comprovou a sua eficácia enquanto mecanismo descentralizado de alerta precoce; que o seu sistema de análise da rede de operações (TNA) gera informações acionáveis sobre as cadeias de TNA suspeitas; que, em virtude da proposta ***da Comissão*** de alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, a Procuradoria Europeia e o OLAF passariam a ter acesso direto e centralizado ao sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES) ***e à Eurofisc***, no quadro dos respetivos mandatos e sob reserva de garantias em matéria de proteção de dados, tal como assinalado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;	H. Considerando que a Eurofisc, uma rede multilateral de funcionários de ligação dos Estados-Membros para as questões fiscais, comprovou a sua eficácia enquanto mecanismo descentralizado de alerta precoce; que o seu sistema de análise da rede de operações (TNA) gera informações acionáveis sobre as cadeias de TNA suspeitas; que, em virtude ***do acordo provisório, alcançado em maio de 2026,*** de alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, a Procuradoria Europeia e o OLAF passariam a ter acesso direto e centralizado ao sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (VIES), no quadro dos respetivos mandatos e sob reserva de garantias em matéria de proteção de dados, tal como assinalado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;

Or. en

Alteração 11
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
Considerando I-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	I-A. Considerando que é necessário corrigir as disparidades significativas nos

	níveis das sanções administrativas aplicadas pelos Estados-Membros no que respeita à fraude ao IVA nas importações, que criam condições que permitem aos operadores explorar a jurisdição com as sanções menos pesadas;

Or. en

Alteração 12
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
Considerando J

Proposta de resolução	*Alteração*
J. Considerando que o pacote (ViDA) prevê a introdução de requisitos para a faturação eletrónica e a comunicação de informações em tempo real para as operações intracomunitárias entre empresas ***até*** 2030;	J. Considerando que o pacote (ViDA) prevê a introdução de requisitos para a faturação eletrónica e a comunicação de informações em tempo real para as operações intracomunitárias entre empresas ***a partir de julho de*** 2030;

Or. en

Alteração 13
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Renova o seu pedido de uma ação coordenada ao nível da UE contra a fraude transfronteiriça ao IVA, insistindo na sua necessidade, e convida os Estados-Membros a intensificarem a cooperação administrativa e a aplicarem na prática o sistema multilateral de alerta precoce para a fraude carrossel; solicita de novo à Comissão que reconsidere a possibilidade de baixar o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da	1. Renova o seu pedido de uma ação coordenada ao nível da UE contra a fraude transfronteiriça ao IVA, insistindo na sua necessidade, e convida ***a UE e*** os ***seus*** Estados-Membros a intensificarem a cooperação administrativa***, judicial e na aplicação da lei*** e a aplicarem na prática o sistema multilateral de alerta precoce para a fraude carrossel; solicita de novo à Comissão que reconsidere a possibilidade de baixar o limiar de 10 milhões de EUR

Diretiva PIF, uma vez que os danos em cada um dos Estados-Membros podem, de facto, manter-se abaixo do limiar, ao passo que os danos agregados ao nível da UE são avultados; reitera que a arquitetura antifraude deve ser reforçada para o QFP pós-2027 e que a Procuradoria Europeia e o OLAF devem encontrar soluções eficazes para exercer o seu mandato no quadro de infrações transfronteiriças graves relativas ao IVA; chama de novo a atenção para o facto de os casos de fraude carrossel se terem multiplicado em consequência de um maior envolvimento das redes da criminalidade organizada, pelo que é necessária uma intensificação dos intercâmbios e uma melhor coordenação entre as componentes da arquitetura antifraude;

previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF, uma vez que os danos em cada um dos Estados-Membros podem, de facto, manter-se abaixo do limiar, ao passo que os danos agregados ao nível da UE são avultados; ***regista que a fraude transfronteiriça ao IVA envolve, por definição, vários Estados-Membros, e, em determinados casos, o fluxo de informações de cada Estado-Membro para a Procuradoria Europeia não é suficiente para combater a fraude ao IVA a nível da União;*** reitera que a arquitetura antifraude deve ser reforçada para o QFP pós-2027 e que a Procuradoria Europeia e o OLAF devem encontrar soluções eficazes para exercer o seu mandato no quadro de infrações transfronteiriças graves relativas ao IVA; ***reafirma a sua posição de que a participação na Procuradoria Europeia deve ser obrigatória para todos os Estados-Membros que recebam fundos da UE ao abrigo do QFP pós-2027, a menos que um Estado-Membro disponha de uma opção de autoexclusão com base num tratado;*** chama de novo a atenção para o facto de os casos de fraude carrossel se terem multiplicado em consequência de um maior envolvimento das redes da criminalidade organizada, pelo que é necessária uma intensificação dos intercâmbios e uma melhor coordenação entre as componentes da arquitetura antifraude;

Or. en

Alteração 14
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 1

Proposta de resolução	*Alteração*
1. Renova o seu pedido de uma ação coordenada ao nível da UE contra a fraude	1. Renova o seu pedido de uma ação coordenada ao nível da UE contra a fraude

transfronteiriça ao IVA, insistindo na sua necessidade, e convida os Estados-Membros a intensificarem a cooperação administrativa e a aplicarem na prática o sistema multilateral de alerta precoce para a fraude carrossel; solicita de novo à Comissão que ***reconsidere a possibilidade de baixar*** o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF, uma vez que os danos em cada um dos Estados-Membros podem, de facto, manter-se abaixo do limiar, ao passo que os danos agregados ao nível da UE são avultados; reitera que a arquitetura antifraude deve ser reforçada para o QFP pós-2027 e que a Procuradoria Europeia e o OLAF devem encontrar soluções eficazes para exercer o seu mandato no quadro de infrações transfronteiriças graves relativas ao IVA; chama de novo a atenção para o facto de os casos de fraude carrossel se terem multiplicado em consequência de um maior envolvimento das redes da criminalidade organizada, pelo que é necessária uma intensificação dos intercâmbios e uma melhor coordenação entre as componentes da arquitetura antifraude;

transfronteiriça ao IVA, insistindo na sua necessidade, e convida os Estados-Membros a intensificarem a cooperação administrativa e a aplicarem na prática o sistema multilateral de alerta precoce para a fraude carrossel; solicita de novo à Comissão que ***baixe*** o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF, uma vez que os danos em cada um dos Estados-Membros podem, de facto, manter-se abaixo do limiar, ao passo que os danos agregados ao nível da UE são avultados; reitera que a arquitetura antifraude deve ser reforçada para o QFP pós-2027 e que a Procuradoria Europeia e o OLAF devem encontrar soluções eficazes para exercer o seu mandato no quadro de infrações transfronteiriças graves relativas ao IVA; chama de novo a atenção para o facto de os casos de fraude carrossel se terem multiplicado em consequência de um maior envolvimento das redes da criminalidade organizada, pelo que é necessária uma intensificação dos intercâmbios e uma melhor coordenação entre as componentes da arquitetura antifraude;

Or. en

Alteração 15
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Salienta que a proteção dos interesses financeiros da União exige igualmente uma ação determinada para fazer face às perdas estruturais de receitas decorrentes das grandes economias informais e da fraude generalizada ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA); recorda que organismos da UE, como o

TCE, o OLAF e a Procuradoria Europeia, têm repetidamente identificado a fraude ao IVA como uma das principais fontes de perdas para os orçamentos da UE e para os recursos próprios da União;

Or. en

Alteração 16
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 1-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	1-A. Salienta que a natureza transfronteiriça da fraude de tipo «carrossel» significa que qualquer Estado-Membro que permaneça fora da Procuradoria Europeia deixa uma lacuna explorável na cobertura da ação penal da UE; observa que, atualmente, a competência da Procuradoria Europeia não abrange a Dinamarca, a Irlanda e a Hungria; congratula-se com a intenção recentemente anunciada pela Hungria de aderir à Procuradoria Europeia e com a intenção declarada da Irlanda de apresentar toda a legislação necessária; insta todos os Estados-Membros que ainda não participam a aderirem sem demora à cooperação reforçada;

Or. en

Alteração 17
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 1-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*

	1-B. Sublinha que a redução da escala da atividade económica informal e o reforço da luta contra a fraude ao IVA contribuiriam para uma partilha mais justa dos encargos entre os Estados-Membros, salvaguardariam a integridade do mercado interno e ajudariam a estabilizar as contribuições baseadas no RNB; solicita que o QFP 2028–2034 inclua disposições claras e recursos e instrumentos adequados para apoiar uma ação eficaz contra a atividade económica informal e a fraude ao IVA, a fim de reforçar a proteção dos interesses financeiros da União;
	Or. en

Alteração 18
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 2

Proposta de resolução	*Alteração*
2. Considera que os instrumentos legislativos tratados na presente resolução visam construir a infraestrutura antifraude essencial do QFP pós-2027; frisa que o próximo QFP e os seus regulamentos setoriais devem garantir a adoção de disposições antifraude sólidas e eficazes no plano operacional, nomeadamente no domínio da proteção do IVA;	2. Considera que os instrumentos legislativos tratados na presente resolução visam construir a infraestrutura antifraude essencial do QFP pós-2027; frisa que o próximo QFP e os seus regulamentos setoriais devem garantir a adoção de disposições antifraude sólidas e eficazes no plano operacional, nomeadamente no domínio da proteção do IVA; ***reconhece o papel desempenhado pelo Programa Mercado Único e Alfândega para o período 2028–2034 na proteção dos interesses económicos, financeiros e outros da União e dos seus Estados-Membros contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, incluindo os riscos relacionados com as receitas do IVA; considera que o Programa deve apoiar atividades que reforcem a arquitetura antifraude da UE, melhorem a comunicação de***

	irregularidades ao OLAF e à Procuradoria Europeia, reforcem a proteção dos denunciantes, reforcem a cooperação com as autoridades nacionais e da União de controlo, auditoria e investigação, e a utilização de ferramentas digitais interoperáveis para a deteção e prevenção antifraude;

Or. en

Alteração 19
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 2-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	2-A. Reconhece que o relatório PIF da Comissão de 2024 observa que as receitas são o domínio orçamental mais exposto à fraude transfronteiriça; considera, a este respeito, que os trabalhos com vista à introdução de novos recursos próprios devem ser acompanhados de esforços para melhorar a cobrança e a recuperação das receitas existentes, incluindo o recurso próprio baseado no IVA;

Or. en

Alteração 20
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. Manifesta-se preocupado com o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte	3. Manifesta-se preocupado com o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte

importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática comporta riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE;	importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática comporta riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE; ***salienta que o financiamento não associado aos custos e as opções de custos simplificados não devem enfraquecer a rastreabilidade dos fundos da União para os seus destinatários finais e beneficiários efetivos; insiste em que todos os programas de despesas no âmbito do próximo QFP, independentemente do seu modelo de execução, mantenham uma pista de auditoria completa, dados obrigatórios sobre os destinatários e os beneficiários efetivos num único instrumento interoperável de pontuação do risco e uma verificação «ex post» acessível, no âmbito dos seus mandatos, à Procuradoria Europeia, ao OLAF, ao TCE e à autoridade de quitação;***

Or. en

Alteração 21
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. ***Manifesta-se preocupado com*** o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática comporta riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE;	3. ***Sublinha*** o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática comporta riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE; ***sublinha a necessidade de proteger os interesses financeiros da União, de alcançar uma harmonização mínima ou a coerência das sanções administrativas aplicáveis às infrações mais graves em matéria de IVA***

e às infrações aduaneiras conexas;

Or. en

Alteração 22
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. ***Manifesta-se preocupado com*** o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP ***e adverte que, na ausência de*** garantias adequadas e suficientes, ***esta prática comporta riscos consideráveis para*** a proteção dos interesses financeiros da UE;	3. ***Considera que*** o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP ***exige*** garantias adequadas e suficientes, ***a fim de assegurar*** a proteção dos interesses financeiros da UE;

Or. en

Alteração 23
Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução
N.º 3

Proposta de resolução	*Alteração*
3. ***Manifesta-se preocupado com*** o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática ***comporta*** riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE;	3. ***Regista*** o recurso generalizado ao financiamento não associado aos custos para uma parte importante dos programas no quadro do próximo QFP e adverte que, na ausência de garantias adequadas e suficientes, esta prática ***pode comportar*** riscos consideráveis para a proteção dos interesses financeiros da UE;

Or. en

Alteração 24
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Sublinha, por conseguinte, a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e incentiva as instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros;	4. Sublinha, por conseguinte, a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e incentiva as instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros; ***; sublinha que os Estados-Membros devem, pois, assegurar que as suas autoridades aduaneiras e em matéria de IVA competentes estabeleçam mecanismos de coordenação regular, inclusive utilizando o quadro da Eurofisc, para facilitar a identificação de discrepâncias indicativas de fraude ao IVA e a transmissão atempada dos dados aduaneiros pertinentes à Eurofisc, à Procuradoria Europeia e ao OLAF.***

Or. en

Alteração 25
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Sublinha***, por conseguinte,*** a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e	4. Sublinha a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e incentiva as

incentiva as instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros;	instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros; ***além disso, em harmonia com o interesse público e os interesses financeiros da União, salienta que os autores de denúncias devem beneficiar de uma proteção jurídica eficaz, a fim de facilitar a deteção e prevenção de todas as formas de fraude;***

Or. en

Alteração 26
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 4

Proposta de resolução	*Alteração*
4. Sublinha, por conseguinte, a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e incentiva as instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros;	4. Sublinha, por conseguinte, a importância da arquitetura antifraude da UE no contexto do QFP pós-2027 e incentiva as instituições, órgãos e organismos da UE a reforçarem a sua cooperação, sobretudo no que toca ao intercâmbio de informações sobre atividades criminosas/fraudulentas relacionadas com fundos da UE e à concessão de acesso aos respetivos dados; recorda que, para combater a fraude ao IVA, é importante coordenar as ações e reforçar a cooperação com as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros; ***solicita um financiamento suficiente destes organismos;***

Or. en

Alteração 27
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; ***e*** iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados;	5. ***Sugere que se procurem sinergias na arquitetura antifraude da UE e se tente consolidá-la; salienta que a arquitetura antifraude atual enfrenta desafios como a fragmentação e a falta de um quadro de governação integrado, a sobreposição de competências, a insuficiência de recursos e a falta de fiabilidade dos dados, o que poderá conduzir a uma subestimação das situações de fraude ao IVA contra as finanças da UE;*** Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados; ***e iv) reforçar os recursos financeiros e humanos para assegurar a eficácia das instituições antifraude;***

Or. en

Alteração 28
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii)	5. Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii)

introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; ***e*** iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados;	introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados; ***e iv) assegurar recursos financeiros e humanos suficientes para garantir a eficácia dos intervenientes antifraude;***

Or. en

Alteração 29
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; e iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados;	5. Convida a Comissão, neste contexto, a: i) criar um quadro de governação comum para coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação unificado para consolidar as informações disponíveis; e iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados***, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos, em especial para as PME***;

Or. en

Alteração 30
Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução
N.º 5

Proposta de resolução	*Alteração*
5. Convida a Comissão, neste	5. Convida a Comissão, neste

contexto, a: i) criar ***um quadro de governação comum para*** coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação ***unificado*** para consolidar as informações disponíveis; e iii) promover uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados;	contexto, a: i) criar ***orientações de governação para apoiar e*** coordenar todos os intervenientes na luta contra a fraude; ii) introduzir um sistema de notificação para consolidar as informações disponíveis; e iii) promover ***e apoiar*** uma maior utilização das ferramentas digitais para melhorar a recolha, o intercâmbio e a análise de dados;

Or. en

Alteração 31
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Salienta que o alargamento dos mandatos dos organismos antifraude da UE deve ser acompanhado de recursos humanos e financeiros adequados; recorda a advertência reiterada da Procuradoria Europeia de que nem a Procuradoria Europeia nem a Europol, nem a capacidade de investigação nacional que as apoia, estão atualmente adequadamente equipadas; insiste em que o novo QFP dote adequadamente a Procuradoria Europeia, o OLAF, a Eurojust e a Eurofisc e insta os Estados-Membros a destacarem um número suficiente de investigadores especializados dos seus serviços competentes;

Or. en

Alteração 32
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução

N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Insta a que a capacidade operacional da Europol seja reforçada através de um aumento do pessoal e dos recursos técnicos, a fim de lidar com o grande número de casos de fraude ao IVA;

Or. en

Alteração 33
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 5-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-B. Observa que a Procuradoria Europeia necessita de recursos profissionais jurídicos adequados para tratar os casos de IVA e insta a Procuradoria Europeia a contratar mais especialistas no domínio do direito económico, da legislação em matéria de IVA e do direito comercial e a prestar apoio financeiro para este fim específico;

Or. en

Alteração 34
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Realça que é essencial conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso direto, automatizado e centralizado ao VIES***, à Eurofisc*** e ao sistema	6. Realça que é essencial conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso direto, automatizado e centralizado ao VIES e ao sistema eletrónico central de

eletrónico central de informações sobre pagamentos para combater eficazmente a fraude carrossel transfronteiriça; solicita à Comissão que publique orientações processuais claras destinadas aos organismos pertinentes, para garantir a segurança jurídica e evitar obstáculos à mobilização eficaz e, consoante o caso, simultânea dos instrumentos de inquérito administrativo e investigação criminal; ***insiste em que o*** Regulamento (UE) n.º 904/2010 modificado***, caso venha a ser adotado,*** seja aplicado no pleno respeito dos diferentes quadros jurídicos aplicáveis ao mandato administrativo do OLAF e ao mandato da Procuradoria Europeia em matéria de execução penal, em conformidade com o Parecer 1/2026 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 7 de janeiro de 2026;

informações sobre pagamentos para combater eficazmente a fraude carrossel transfronteiriça; solicita à Comissão que publique orientações processuais claras destinadas aos organismos pertinentes, para garantir a segurança jurídica e evitar obstáculos à mobilização eficaz e, consoante o caso, simultânea dos instrumentos de inquérito administrativo e investigação criminal; ***congratula-se com o acordo provisório alcançado em maio de 2026 relativo ao*** Regulamento (UE) n.º 904/2010 modificado ***e insiste em que este*** seja aplicado no pleno respeito dos diferentes quadros jurídicos aplicáveis ao mandato administrativo do OLAF e ao mandato da Procuradoria Europeia em matéria de execução penal, em conformidade com o Parecer 1/2026 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 7 de janeiro de 2026; ***sublinha que, a fim de garantir a aplicação eficaz do regulamento, a Procuradoria Europeia e o OLAF devem dispor de recursos financeiros, técnicos e humanos adequados, de modo a assegurar uma infraestrutura segura, resiliente e fiável para a partilha de informações sobre o IVA.***

Or. en

Alteração 35
Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução
N.º 6

Proposta de resolução	*Alteração*
6. Realça que ***é essencial*** conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso ***direto, automatizado e centralizado*** ao VIES, à Eurofisc e ao sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos ***para combater eficazmente*** a fraude carrossel transfronteiriça; solicita à	6. Realça que conceder à Procuradoria Europeia e ao OLAF um acesso ***seguro, proporcionado e legalmente definido*** ao VIES, à Eurofisc e ao sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos ***poderia assegurar um combate eficaz da*** fraude carrossel transfronteiriça; solicita à

Comissão que publique orientações processuais claras destinadas aos organismos pertinentes, para garantir a segurança jurídica e evitar obstáculos à mobilização eficaz e, consoante o caso, simultânea dos instrumentos de inquérito administrativo e investigação criminal; insiste em que o Regulamento (UE) n.º 904/2010 modificado, caso venha a ser adotado, seja aplicado no pleno respeito dos diferentes quadros jurídicos aplicáveis ao mandato administrativo do OLAF e ao mandato da Procuradoria Europeia em matéria de execução penal, em conformidade com o Parecer 1/2026 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 7 de janeiro de 2026;	Comissão que publique orientações processuais claras destinadas aos organismos pertinentes, para garantir a segurança jurídica e evitar obstáculos à mobilização eficaz e, consoante o caso, simultânea dos instrumentos de inquérito administrativo e investigação criminal; insiste em que o Regulamento (UE) n.º 904/2010 modificado, caso venha a ser adotado, seja aplicado no pleno respeito dos diferentes quadros jurídicos aplicáveis ao mandato administrativo do OLAF e ao mandato da Procuradoria Europeia em matéria de execução penal, em conformidade com o Parecer 1/2026 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 7 de janeiro de 2026;

Or. en

Alteração 36
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Frisa que a cooperação transfronteiriça em matéria de fraude ao IVA requer ***não apenas um intercâmbio de dados a nível da UE mas também mecanismos bilaterais e multilaterais entre as administrações fiscais dos*** Estados-Membros;	7. Frisa que a cooperação transfronteiriça em matéria de fraude ao IVA requer ***que todos os intervenientes antifraude tenham acesso a dados pertinentes para o exercício dos respetivos mandatos; insta a Comissão e os*** Estados-Membros ***a eliminarem os obstáculos jurídicos que impedem a troca de informações entre autoridades administrativas, judiciais e policiais a nível nacional e da União***;

Or. en

Alteração 37
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 7

Proposta de resolução	*Alteração*
7. Frisa que a cooperação transfronteiriça em matéria de fraude ao IVA requer não apenas um intercâmbio de dados ao nível da UE mas também mecanismos bilaterais e multilaterais entre as administrações fiscais dos Estados-Membros;	7. Frisa que a cooperação transfronteiriça em matéria de fraude ao IVA requer não apenas um intercâmbio de dados ao nível da UE mas também mecanismos bilaterais e multilaterais entre as administrações fiscais dos Estados-Membros***, incluindo através do intercâmbio direto de informações***;

Or. en

Alteração 38
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-A. Reconhece que tirar partido de uma economia baseada em dados e em tempo real tem benefícios significativos para a proteção dos interesses financeiros da União, reduzindo simultaneamente os encargos administrativos para as autoridades públicas e as empresas que operam e comercializam além-fronteiras dentro da UE; insta a UE e os Estados-Membros a melhorarem a eficácia da partilha de dados através da criação de um ecossistema digital que permita a circulação sem descontinuidades, em tempo real e segura de dados normalizados, estruturados e legíveis por máquina entre as empresas e as autoridades públicas, nomeadamente as administrações fiscais nacionais, com vista a limitar as possibilidades de cometer fraude e evasão fiscal;

Or. en

Alteração 39
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-A. Salienta que o acesso aos dados relativos ao IVA concedido à Procuradoria Europeia e ao OLAF melhora a capacidade de deteção e ação penal; no entanto, não constitui um efeito dissuasor suficiente para atenuar as divergências acima referidas em toda a União, que incentivam as compras nas fronteiras.

Or. en

Alteração 40
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Convida a Comissão a apoiar as ações que visam reforçar a eficácia operacional da Eurofisc; insiste em que o sistema TNA da Eurofisc deve ser aperfeiçoado com capacidades de reconhecimento de padrões assistidas por IA, o que permitiria uma deteção transfronteiriça em tempo real de cadeias de transação do IVA suspeitas; convida os Estados-Membros a fortalecer a sua cooperação mútua com a Eurofisc e a assegurar a disponibilização em tempo útil dos dados completos sobre as transações;	8. ***Sublinha a importância de investir em ferramentas informáticas avançadas, nomeadamente no sistema de análise da rede de operações (TNA) da Eurofisc, no sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos (CESOP) e nas tecnologias de inteligência artificial, bem como na sua melhoria contínua, a fim de apoiar a UE e os Estados-Membros na deteção e prevenção de fraudes o mais cedo possível;*** convida a Comissão a apoiar as ações que visam reforçar a eficácia operacional da Eurofisc; insiste em que o sistema TNA da Eurofisc deve ser aperfeiçoado com capacidades de reconhecimento de padrões assistidas por IA, o que permitiria uma deteção

transfronteiriça em tempo real de cadeias de transação do IVA suspeitas; convida os Estados-Membros a fortalecer a sua cooperação mútua com a Eurofisc e a assegurar a disponibilização em tempo útil dos dados completos sobre as transações;

Or. en

Alteração 41
Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 8

Proposta de resolução	*Alteração*
8. Convida a Comissão a apoiar as ações que visam reforçar a eficácia operacional da Eurofisc; insiste em que o sistema TNA da Eurofisc deve ser aperfeiçoado com capacidades de reconhecimento de padrões assistidas por IA, o que permitiria uma deteção transfronteiriça em tempo real de cadeias de transação do IVA suspeitas; convida os Estados-Membros a fortalecer a sua cooperação mútua com a Eurofisc e a assegurar a disponibilização em tempo útil dos dados completos sobre as transações;	8. Convida a Comissão a apoiar as ações que visam reforçar a eficácia operacional da Eurofisc; insiste em que o sistema TNA da Eurofisc deve ser aperfeiçoado com capacidades de reconhecimento de padrões assistidas por IA, o que permitiria uma deteção transfronteiriça em tempo real de cadeias de transação do IVA suspeitas; convida os Estados-Membros a fortalecer a sua cooperação mútua com a Eurofisc e a assegurar a disponibilização em tempo útil dos dados completos sobre as transações; ***solicita ainda que seja permitido à Eurofisc suspender os números de identificação IVA no sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA caso existam indicadores significativos de fraude ao IVA;***

Or. en

Alteração 42
Pasquale Tridico

Proposta de resolução
N.º 8-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	8-A. Observa que, apesar de a Eurofisc ter identificado mais de 12 mil milhões de EUR em operações de IVA fraudulentas ou suspeitas em 2024, persiste um défice de deteção significativo; considera que as unidades nacionais de informação financeira, através da comunicação de transações suspeitas sobre fluxos monetários associados, estão bem posicionadas para complementar a informação sobre transações de IVA do Eurofisc; insta a Comissão a avaliar a melhor forma de estabelecer uma cooperação adequada e sem descontinuidades entre a Eurofisc e as UIF nacionais, sob reserva dos requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 43
Pasquale Tridico

Proposta de resolução
N.º 9-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	9-A. Lamenta que, apesar de a Procuradoria Europeia e o OLAF deterem o direito de acesso aos registos de beneficiários efetivos ao abrigo da DABC 6, a Comissão tenha iniciado processos por infração contra 11 Estados-Membros em 2025 por não terem transposto as disposições pertinentes até ao prazo de julho de 2025; observa que as investigações da Procuradoria Europeia demonstraram sistematicamente que os facilitadores profissionais — contabilistas, advogados e corretores — criam e apoiam as cadeias de empresas fictícias que tornam a fraude carrossel escalável; insta a Comissão a assegurar a

plena transposição das disposições da DABC 6 relativas aos beneficiários efetivos e a propor medidas vinculativas para reforçar a responsabilidade dos facilitadores profissionais que, com conhecimento de causa, facilitam a fraude ao IVA;

Or. en

Alteração 44
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Constata que o mecanismo de autoliquidação, tal como previsto nos artigos 199-A e 199-B da Diretiva IVA[4], comprovou a sua eficácia enquanto instrumento antifraude específico ao retirar aos operadores fictícios a possibilidade estrutural de cobrar o IVA e de desaparecer antes de o entregar; sublinha que o mecanismo deve ser mantido e, se for caso disso, ampliado; pede à Comissão que apresente uma proposta em tempo oportuno que vise alargar o âmbito de aplicação dos artigos 199-A e 199-B e, se justificado pelos elementos de prova, prorrogar a sua aplicação para além de 2026;	10. Constata que o mecanismo de autoliquidação, tal como previsto nos artigos 199-A e 199-B da Diretiva IVA[4], comprovou a sua eficácia enquanto instrumento antifraude específico ao retirar aos operadores fictícios***, em setores económicos específicos,*** a possibilidade estrutural de cobrar o IVA e de desaparecer antes de o entregar; sublinha que o mecanismo deve ser mantido e, se for caso disso, ampliado; pede à Comissão que apresente uma proposta em tempo oportuno que vise alargar o âmbito de aplicação dos artigos 199-A e 199-B e, se justificado pelos elementos de prova, prorrogar a sua aplicação para além de 2026***, tendo em conta que a fraude pode ser desviada para outros setores, para os Estados-Membros que não aplicam o mecanismo e que este também dificulta a identificação de possíveis patrulhas fraudulentas***;
[4] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI:	[4] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).	http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).

Or. en

Alteração 45
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 10

Proposta de resolução	*Alteração*
10. Constata que o mecanismo de autoliquidação, tal como previsto nos artigos 199-A e 199-B da Diretiva IVA[4], comprovou a sua eficácia enquanto instrumento antifraude específico ao retirar aos operadores fictícios a possibilidade estrutural de cobrar o IVA e de desaparecer antes de o entregar; sublinha que o mecanismo deve ser mantido e, se for caso disso, ampliado; pede à Comissão que apresente uma proposta em tempo oportuno que vise alargar o âmbito de aplicação dos artigos 199-A e 199-B e, se justificado pelos elementos de prova, prorrogar a sua aplicação para além de 2026;	10. Constata que o mecanismo de autoliquidação, tal como previsto nos artigos 199-A e 199-B da Diretiva IVA[4], comprovou a sua eficácia enquanto instrumento antifraude específico ***e setorial*** ao retirar aos operadores fictícios a possibilidade estrutural de cobrar o IVA e de desaparecer antes de o entregar; sublinha que o mecanismo deve ser mantido e, se for caso disso, ampliado ***de forma orientada e limitada no tempo***; pede à Comissão que apresente uma proposta em tempo oportuno que vise alargar o âmbito de aplicação dos artigos 199-A e 199-B e, se justificado pelos elementos de prova, prorrogar a sua aplicação para além de 2026;
[4] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).	[4] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).

Or. en

Alteração 46
Pasquale Tridico

Proposta de resolução

N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-A. Salienta que as investigações da Procuradoria Europeia revelam esquemas híbridos em que a fraude ao IVA é sistematicamente combinada com o branqueamento de capitais e a corrupção; alerta para o facto de, além de privar os Estados-Membros de receitas públicas vitais, a fraude ao IVA permitir, assim, a corrupção e minar as instituições democráticas e a confiança do público no Estado de direito; insta a Comissão a assegurar, através do pacote legislativo da arquitetura antifraude, uma cooperação operacional estruturada entre os organismos antifraude e a ACBC.

Or. en

Alteração 47
Pasquale Tridico

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Convida a Comissão a realizar uma avaliação preventiva da vulnerabilidade ao risco de fraude carrossel ao IVA e de criminalidade financeira com incidência nas transações de crédito e de licenças de emissão de carbono no quadro da fase 2 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE 2) e a adiar o lançamento operacional do CELE 2 caso exista um risco elevado de serem cometidas tais infrações; recorda que o CELE inicial da UE foi o instrumento de um dos maiores esquemas de fraude carrossel na história da UE, que causou prejuízos estimados em cerca de 5 mil milhões de EUR entre 2008 e 2009, e que tais esquemas só foram	***Suprimido***

desmantelados depois de os danos já terem sido causados; insiste na necessidade de a Comissão identificar as vulnerabilidades estruturais na arquitetura de transação do CELE 2 e de suprimir essas vulnerabilidades antes de o sistema entrar em funcionamento; solicita à Comissão que comunique as conclusões desta avaliação ao Parlamento e ao Conselho e inclua nas regras operacionais do CELE 2 todas as garantias que considerar necessárias;

Or. en

Alteração 48
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Convida a Comissão a realizar uma avaliação preventiva da vulnerabilidade ao risco de fraude carrossel ao IVA e de criminalidade financeira com incidência nas transações de crédito e de licenças de emissão de carbono no quadro da fase 2 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE 2) e a adiar o lançamento operacional do CELE 2 caso exista um risco elevado de serem cometidas tais infrações; recorda que o CELE inicial da UE foi o instrumento de um dos maiores esquemas de fraude carrossel na história da UE, que causou prejuízos estimados em cerca de 5 mil milhões de EUR entre 2008 e 2009, e que tais esquemas só foram desmantelados depois de os danos já terem sido causados; insiste na necessidade de a Comissão identificar as vulnerabilidades estruturais na arquitetura de transação do CELE 2 e de suprimir essas vulnerabilidades antes de o sistema entrar em funcionamento; solicita	***Suprimido***

à Comissão que comunique as conclusões desta avaliação ao Parlamento e ao Conselho e inclua nas regras operacionais do CELE 2 todas as garantias que considerar necessárias;

Or. en

Alteração 49
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 12

Proposta de resolução	*Alteração*
12. Convida a Comissão a realizar uma avaliação preventiva da vulnerabilidade ao risco de fraude carrossel ao IVA e de criminalidade financeira com incidência nas transações de crédito e de licenças de emissão de carbono no quadro da fase 2 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE 2) e a ***adiar o*** lançamento operacional ***do CELE 2 caso exista um risco elevado de serem cometidas tais infrações***; recorda que o CELE inicial da UE foi o instrumento de um dos maiores esquemas de fraude carrossel na história da UE, que causou prejuízos estimados em cerca de 5 mil milhões de EUR entre 2008 e 2009, e que tais esquemas só foram desmantelados depois de os danos já terem sido causados; insiste na necessidade de a Comissão identificar as vulnerabilidades estruturais na arquitetura de transação do CELE 2 e de suprimir essas vulnerabilidades antes de o sistema entrar em funcionamento; solicita à Comissão que comunique as conclusões desta avaliação ao Parlamento e ao Conselho e inclua nas regras operacionais do CELE 2 todas as garantias que considerar necessárias;	12. Convida a Comissão a realizar uma avaliação preventiva da vulnerabilidade ao risco de fraude carrossel ao IVA e de criminalidade financeira com incidência nas transações de crédito e de licenças de emissão de carbono no quadro da fase 2 do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE 2) e a ***integrar as salvaguardas antifraude identificadas como necessárias no quadro do CELE 2 como condição prévia para o seu*** lançamento operacional***, sem atrasar os objetivos climáticos que o CELE 2 foi concebido para cumprir***; ; recorda que o CELE inicial da UE foi o instrumento de um dos maiores esquemas de fraude carrossel na história da UE, que causou prejuízos estimados em cerca de 5 mil milhões de EUR entre 2008 e 2009, e que tais esquemas só foram desmantelados depois de os danos já terem sido causados; insiste na necessidade de a Comissão identificar as vulnerabilidades estruturais na arquitetura de transação do CELE 2 e de suprimir essas vulnerabilidades antes de o sistema entrar em funcionamento; solicita à Comissão que comunique as conclusões desta avaliação ao Parlamento e ao Conselho e inclua nas regras operacionais do CELE 2 todas as garantias que

considerar necessárias;

Or. en

Alteração 50
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 13

Proposta de resolução	*Alteração*
13. Insta a Comissão a garantir, no quadro da aplicação técnica do pacote ViDA, que os dados de comunicação digital em tempo real gerados de acordo com as obrigações de faturação eletrónica e de comunicação digital sejam tecnicamente interoperáveis com o sistema TNA da Eurofisc e acessíveis ao OLAF e à Procuradoria Europeia, no âmbito dos respetivos mandatos e sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados; pede à Comissão que apresente um relatório ao Parlamento e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2031, sobre os resultados operacionais da utilização dos dados recolhidos no quadro do pacote ViDA nos casos de deteção de fraude transfronteiriça ao IVA, nomeadamente o número de processos por infração abertos, a estimativa dos danos verificados e os montantes recuperados;	13. Insta a Comissão a garantir, no quadro da aplicação técnica do pacote ViDA, que os dados de comunicação digital em tempo real gerados de acordo com as obrigações de faturação eletrónica e de comunicação digital sejam tecnicamente interoperáveis com o sistema TNA da Eurofisc e acessíveis ao OLAF e à Procuradoria Europeia, no âmbito dos respetivos mandatos e sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados; pede à Comissão que apresente um relatório ao Parlamento e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2031, sobre os resultados operacionais da utilização dos dados recolhidos no quadro do pacote ViDA nos casos de deteção de fraude transfronteiriça ao IVA, nomeadamente o número de processos por infração abertos, a estimativa dos danos verificados***, o tipo de fraude ao IVA (fraude carrossel, fraude ao IVA na importação, fraude intracomunitária com recurso a operadores fictícios, etc.)*** e os montantes recuperados;

Or. en

Alteração 51
Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 13-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-A. Insta a Comissão a incentivar os Estados-Membros a colaborarem mais estreitamente numa base diária no intercâmbio sem descontinuidades de informações sobre casos de fraude ao IVA, logo que essas informações sejam conhecidas, bem como na partilha de conhecimentos e de boas práticas em matéria de deteção da fraude ao IVA; salienta que a IA deve ser utilizada para este fim sempre que possível;

Or. en

Alteração 52
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Acolhe com satisfação a revisão da arquitetura antifraude pela Comissão, a qual considera ser uma iniciativa oportuna e exaustiva que visa traçar a arquitetura existente, identificar as lacunas e promover a coerência ao longo de todo o ciclo da luta contra a fraude; assinala que esta revisão constitui uma oportunidade para estabelecer um quadro antifraude da União verdadeiramente integrado em tempo útil antes do QFP pós-2027;	14. Acolhe com satisfação a revisão da arquitetura antifraude pela Comissão, a qual considera ser uma iniciativa oportuna e exaustiva que visa traçar a arquitetura existente, identificar as lacunas e promover a coerência ao longo de todo o ciclo da luta contra a fraude; assinala que esta revisão constitui uma oportunidade para estabelecer um quadro antifraude da União verdadeiramente integrado em tempo útil antes do QFP pós-2027; ***considera que, tendo em conta o considerável impacto financeiro da fraude transfronteiriça nas receitas, em particular no IVA e nos direitos aduaneiros, a proteção das receitas da União deve ser uma prioridade estratégica no contexto da revisão;***

Or. en

Alteração 53
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 14-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	14-A. Reconhece a especial dificuldade de recuperar as receitas do IVA perdidas devido a atividades fraudulentas, uma vez que, quando uma rede fraudulenta é descoberta, os autores de fraudes já orquestraram frequentemente falências ou transferiram o dinheiro para fora da UE; sublinha, por conseguinte, a importância de medidas preventivas e cautelares e insta a Comissão, no contexto da revisão da arquitetura antifraude, a explorar abordagens inovadoras, como a amostragem e a extrapolação estatística dos resultados do número limitado de controlos para a população global de transações afetadas, bem como o bloqueio preventivo de números de IVA suspeitos de serem utilizados para fins fraudulentos;

Or. en

Alteração 54
Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução
N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Insta a Comissão a velar por que a comunicação de 2026 resultante da revisão da arquitetura antifraude da UE seja acompanhada de um pacote legislativo concreto que abarque as revisões, legitimamente previstas, do Regulamento OLAF e do Regulamento Procuradoria Europeia[6] e, se for caso disso, uma nova alteração do Regulamento Europol[7], do	15. Insta a Comissão a velar por que a comunicação de 2026 resultante da revisão da arquitetura antifraude da UE seja acompanhada de um pacote legislativo concreto que abarque as revisões, legitimamente previstas, do Regulamento OLAF e do Regulamento Procuradoria Europeia[6] e, se for caso disso, uma nova alteração do Regulamento Europol[7], do

Regulamento Eurojust[8], do quadro de governação da Eurofisc e da Diretiva PIF; ***sublinha que o Parlamento espera que a revisão da arquitetura antifraude conduza a uma alteração legislativa vinculativa acordada, e não a meras orientações em matéria de coordenação;***	Regulamento Eurojust[8], do quadro de governação da Eurofisc e da Diretiva PIF;
[6] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/2021-01-10).	[6] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/2021-01-10).
[7] Texto consolidado: Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/2026-01-11).	[7] Texto consolidado: Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/2026-01-11).
[8] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/2025-11-04).	[8] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/2025-11-04).
	Or. en

Alteração 55
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução

N.º 15

Proposta de resolução	*Alteração*
15. Insta a Comissão a velar por que a comunicação de 2026 resultante da revisão da arquitetura antifraude da UE seja acompanhada de um pacote legislativo concreto que abarque as revisões, legitimamente previstas, do Regulamento OLAF e do Regulamento Procuradoria Europeia[6] e, se for caso disso, uma nova alteração do Regulamento Europol[7], do Regulamento Eurojust[8], do quadro de governação da Eurofisc e da Diretiva PIF; sublinha que o Parlamento espera que a revisão da arquitetura antifraude conduza a uma alteração legislativa vinculativa acordada, e não a ***meras orientações*** em matéria de coordenação;	15. Insta a Comissão a velar por que a comunicação de 2026 resultante da revisão da arquitetura antifraude da UE seja acompanhada de um pacote legislativo concreto que abarque as revisões, legitimamente previstas, do Regulamento OLAF e do Regulamento Procuradoria Europeia[6] e, se for caso disso, uma nova alteração do Regulamento Europol[7], do Regulamento Eurojust[8], do quadro de governação da Eurofisc e da Diretiva PIF; sublinha que o Parlamento espera que a revisão da arquitetura antifraude conduza a uma alteração legislativa vinculativa acordada, e não a ***meros mecanismos*** em matéria de coordenação;
[6] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/2021-01-10).	[6] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/2021-01-10).
[7] Texto consolidado: Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/2026-01-11).	[7] Texto consolidado: Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/2026-01-11).
[8] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do	[8] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do

Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/2025-11-04).	Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/2025-11-04).

Or. en

Alteração 56
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 15-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	15-A. Manifesta a sua preocupação com as conclusões identificadas pelo TCE no seu Relatório Especial n.º 26/2025, segundo as quais os rácios de comunicação de informações entre os Estados-Membros variam consideravelmente, tendo alguns comunicado muito mais e outros muito menos alegações de fraude do que a sua percentagem de receitas; insta a Comissão a analisar estas variações, nomeadamente se resultam de insuficiências na deteção ou, inversamente, de pontos fortes na prevenção, e a tomar medidas adequadas para resolver o problema da subnotificação;

Or. en

Alteração 57
Pasquale Tridico

Proposta de resolução
N.º 16-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	16-A. Sublinha que um acesso mais amplo aos dados relativos ao IVA, às alfândegas e aos dados financeiros só

pode produzir resultados concretos em matéria de luta contra a fraude se for acompanhado de recursos humanos, técnicos e analíticos suficientes; insta a Comissão, no contexto do quadro financeiro plurianual para o período após 2027, a assegurar um financiamento e pessoal adequados para o Eurofisc, o OLAF e a Procuradoria Europeia, a fim de reforçar as capacidades de análise de dados, a coordenação operacional, as investigações e as ações de recuperação relacionadas com a fraude ao IVA;

Or. en

Alteração 58
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
N.º 17

Proposta de resolução	*Alteração*
17. Incita a Comissão a aproveitar a revisão da arquitetura antifraude para resolver o défice de governação identificado pelo Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE, a falta de responsabilização e a ausência de uma visão de conjunto mais alargada das estratégias e prioridades das diferentes componentes; pede a apresentação de um relatório estruturado e regular sobre as medidas de acompanhamento tomadas em resposta às recomendações do OLAF e na sequência das sentenças proferidas nos processos tratados pela Procuradoria Europeia;	17. Incita a Comissão a aproveitar a revisão da arquitetura antifraude para resolver o défice de governação identificado pelo Relatório Especial n.º 26/2025 do TCE, a falta de responsabilização e a ausência de uma visão de conjunto mais alargada das estratégias e prioridades das diferentes componentes; pede a apresentação de um relatório estruturado e regular***, incluindo indicadores de desempenho,*** sobre as medidas de acompanhamento tomadas em resposta às recomendações do OLAF e na sequência das sentenças proferidas nos processos tratados pela Procuradoria Europeia; ***recorda a importância do intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros;***

Or. en

Alteração 59
Pasquale Tridico

Proposta de resolução
N.º 17-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	17-A. Insta a Comissão a desenvolver um conjunto comum de indicadores de desempenho para as políticas da União em matéria de luta contra a fraude ao IVA, abrangendo a fraude detetada, as investigações lançadas, as redes criminosas desmanteladas, os ativos congelados, os montantes recuperados e a duração média dos procedimentos de cooperação transfronteiriça; salienta que esses indicadores são essenciais para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, melhorar a responsabilização e permitir um controlo parlamentar significativo da arquitetura antifraude da União;

Or. en

Alteração 60
Rasmus Nordqvist
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de resolução
N.º 17-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	17-A. Insta a Comissão a assegurar que o reexame da arquitetura antifraude estabeleça uma cooperação operacional estruturada entre os organismos antifraude da UE e a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais (ACBC), refletindo a estreita ligação entre a fraude ao IVA e o branqueamento de capitais; recorda que a transparência dos beneficiários efetivos é um instrumento fundamental para a identificação precoce

de redes de operadores fictícios;

Or. en

Alteração 61
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 18-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-A. Reitera o apelo de longa data do Parlamento à criação de um sistema único, integrado e interoperável de informação e acompanhamento das despesas da UE, que inclua ferramentas de exploração de dados e de pontuação do risco; insiste que a utilização deste sistema seja uma condição prévia para aceder a fundos da União ao abrigo do próximo QFP; solicita que todas as bases de dados nacionais e da Comissão utilizadas para a gestão e o acompanhamento dos fundos da UE sejam diretamente acessíveis ao TCE, sem agregação ou alteração prévias, a fim de salvaguardar a independência e a eficácia das auditorias;

Or. en

Alteração 62
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 18-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-A. Insta a Procuradoria Europeia e o OLAF a concentrarem-se mais e a afetarem mais recursos a casos graves de IVA que permitam recuperar montantes mais elevados de receitas perdidas para o

orçamento da UE;

Or. en

Alteração 63
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 18-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-B. preconiza uma utilização sistemática e reforçada do Sistema de Deteção Precoce e de Exclusão (EDES) ao abrigo do próximo QFP; frisa que os operadores económicos implicados em fraude, corrupção, irregularidades graves, incluindo as relativas a IVA, ou violações graves das obrigações contratuais devem ser efetivamente excluídos do financiamento da União em todos os programas e modelos de execução, incluindo os instrumentos baseados no desempenho; lamenta a utilização fragmentada dos mecanismos de exclusão e a falta de interoperabilidade entre o EDES e os sistemas nacionais; salienta que são essenciais mecanismos de exclusão eficazes para evitar a repetida utilização indevida de fundos da União e para assegurar um quadro antifraude credível da UE;

Or. en

Alteração 64
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 18-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	18-B. Salienta o papel claro da Europol

na análise forense em cooperação com o OLAF e solicita regras mais claras que regulem essa cooperação e encontrem sinergias nos domínios da investigação forense, a fim de otimizar a coordenação;

Or. en

Alteração 65
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 23

Proposta de resolução	*Alteração*
23. Renova o seu pedido de longa data à Comissão no sentido de ***avaliar se*** o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF ***deve ser reduzido***, pois poderá não cobrir os mecanismos de fraude intracomunitária com recurso a operadores fictícios que envolvem vários Estados-Membros, e de, se for caso disso, propor uma alteração para resolver este problema;	23. Renova o seu pedido de longa data à Comissão no sentido de ***baixar*** o limiar de 10 milhões de EUR previsto no artigo 2.º da Diretiva PIF, pois poderá não cobrir os mecanismos de fraude intracomunitária com recurso a operadores fictícios que envolvem vários Estados-Membros, e de, se for caso disso, propor uma alteração para resolver este problema;

Or. en

Alteração 66
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 23-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	23-A. Salienta o papel crucial da Procuradoria Europeia na proteção dos interesses financeiros da União e enquanto componente essencial da arquitetura antifraude da União; elogia a Procuradoria Europeia pelo seu trabalho de investigação, ação penal e garantia de justiça relativamente aos crimes que

	lesam o orçamento da União, como a fraude, a corrupção e a fraude transfronteiriça ao IVA; insta a Comissão a acompanhar de perto o nível de cooperação dos Estados-Membros com a Procuradoria Europeia e solicita-lhe que instaure processos de infração contra qualquer Estado-Membro que obstrua sistematicamente as investigações levadas a cabo pela Procuradoria Europeia; lamenta que nem todos os Estados-Membros participem na Procuradoria Europeia, criando lacunas na aplicação da legislação em matéria de crimes lesivos dos interesses financeiros da União, e reitera o seu apelo aos restantes Estados-Membros não participantes para que adiram à Procuradoria Europeia; reafirma que a adesão à Procuradoria Europeia deve ser uma condição prévia para receber fundos da União;
	Or. en

Alteração 67
Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Michal Wiezik, Gilles Boyer

Proposta de resolução
N.º 24

Proposta de resolução	*Alteração*
24. Está ciente do papel importante que a Procuradoria Europeia desempenha na proteção dos interesses financeiros da UE; crê que a revisão em curso do Regulamento Procuradoria Europeia deve confirmar o mandato da Procuradoria Europeia, permitindo-lhe assim concentrar a sua atenção nas atividades criminosas lesivas do orçamento da UE, e pede a adoção de medidas que garantam que a Procuradoria Europeia, no quadro da sua capacidade operacional, possa conduzir investigações complexas e multijurisdicionais relacionadas com a fraude carrossel ao	24. Está ciente do papel importante que a Procuradoria Europeia desempenha na proteção dos interesses financeiros da UE; crê que a revisão em curso do Regulamento Procuradoria Europeia deve confirmar o mandato da Procuradoria Europeia, permitindo-lhe assim concentrar a sua atenção nas atividades criminosas lesivas do orçamento da UE, e pede a adoção de medidas que garantam que a Procuradoria Europeia, no quadro da sua capacidade operacional, possa conduzir investigações complexas e multijurisdicionais relacionadas com a fraude carrossel ao

IVA;	IVA; ***salienta a necessidade de dotar o Ministério Público de recursos humanos e financeiros suficientes para desempenhar todas as suas funções;***

Or. en

Alteração 68
Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução
N.º 24

Proposta de resolução	*Alteração*
24. Está ciente do papel importante que a Procuradoria Europeia desempenha na proteção dos interesses financeiros da UE; crê que a revisão em curso do Regulamento Procuradoria Europeia deve ***confirmar o mandato da Procuradoria Europeia, permitindo-lhe assim*** concentrar a sua atenção nas atividades criminosas lesivas do orçamento da UE, e pede a adoção de medidas que garantam que a Procuradoria Europeia, no quadro da sua capacidade operacional, possa conduzir investigações complexas e multijurisdicionais relacionadas com a fraude carrossel ao IVA;	24. Está ciente do papel importante que a Procuradoria Europeia desempenha na proteção dos interesses financeiros da UE; crê que a revisão em curso do Regulamento Procuradoria Europeia deve ***permitir*** concentrar a sua atenção nas atividades criminosas lesivas do orçamento da UE, e pede a adoção de medidas que garantam que a Procuradoria Europeia, no quadro da sua capacidade operacional, possa conduzir investigações complexas e multijurisdicionais relacionadas com a fraude carrossel ao IVA;

Or. en

Alteração 69
Tomáš Zdechovský, Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 26-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	26-A. Insta a Comissão, em cooperação com a Procuradoria Europeia e os Estados-Membros, a estabelecer um quadro claro e vinculativo que assegure

	que os bens e os produtos confiscados na sequência de investigações da Procuradoria Europeia sejam efetivamente devolvidos, no todo ou em parte, ao orçamento da União e devidamente registados como receitas da UE; sublinha que tal mecanismo reforçaria a dissuasão, aumentaria a credibilidade dos esforços antifraude da UE, contribuiria para a proteção dos interesses financeiros da União e asseguraria que os fundos recuperados possam ser reafetados para financiar as prioridades da União; salienta que devem ser garantidas a transparência e as obrigações de comunicação de informações sobre os montantes confiscados, devolvidos e reafetados, devendo o Parlamento ser plenamente informado enquanto autoridade orçamental e de quitação;
	Or. en

Alteração 70
Joachim Stanisław Brudziński

Proposta de resolução
N.º 27

Proposta de resolução	*Alteração*
27. Regista que os montantes recuperados que são transferidos para o orçamento da UE na sequência da sua apreensão pela Procuradoria Europeia e que são objeto de declaração de perda pelos tribunais nacionais são limitados; sublinha que a recuperação definitiva dos fundos perdidos não é abrangida, tecnicamente, pelo mandato operacional da Procuradoria Europeia, e que a competência da Procuradoria Europeia finda no momento em que é obtida uma condenação e decisão de perda; considera que deve ser acrescentada uma disposição específica para ***clarificar as funções e as***	27. Regista que os montantes recuperados que são transferidos para o orçamento da UE na sequência da sua apreensão pela Procuradoria Europeia e que são objeto de declaração de perda pelos tribunais nacionais são limitados; sublinha que a recuperação definitiva dos fundos perdidos não é abrangida, tecnicamente, pelo mandato operacional da Procuradoria Europeia, e que a competência da Procuradoria Europeia finda no momento em que é obtida uma condenação e decisão de perda; considera que deve ser acrescentada uma disposição específica para ***reforçar a cooperação***

responsabilidades, tendo em conta a necessidade de associar as autoridades ***da UE*** ao processo de recuperação, sem prejuízo dos legítimos direitos e expectativas das partes envolvidas e das pessoas lesadas; defende que a autoridade orçamental e de quitação tem de estar plenamente ciente das implicações financeiras das decisões de perda e da sua execução;	***entre a UE e*** as autoridades ***nacionais no apoio*** ao processo de recuperação, ***respeitando plenamente as competências dos Estados-Membros e*** sem prejuízo dos legítimos direitos e expectativas das partes envolvidas e das pessoas lesadas; defende que a autoridade orçamental e de quitação tem de estar plenamente ciente das implicações financeiras das decisões de perda e da sua execução;

Or. en

Alteração 71
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 27-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	27-A. Solicita que, no contexto da revisão do Regulamento (UE) 2017/1939 que institui a Procuradoria Europeia, o mandato da Procuradoria Europeia se centre mais nas infrações graves e em grande escala lesivas dos interesses financeiros da União;

Or. en

Alteração 72
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
Subtítulo 6-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	Insta a que, na revisão do Regulamento Europol, a Europol tenha acesso direto ao sistema de análise da rede de operações da Eurofisc, aos mapas da rede de cadeias de suspeitas de fraude, à lista de operadores de alto risco e a outros dados

recolhidos pela Eurofisc; observa que, atualmente, a Europol não tem acesso direto aos sistemas da Eurofisc, não pode sequer consultar as bases de dados da Eurofisc de forma independente e não recebe dados da Eurofisc automaticamente, recebendo apenas informações com base num acordo caso a caso; observa que tal dificulta as investigações e causa atrasos; insta a que tal se reflita também na arquitetura antifraude revista;

Or. en

Alteração 73
Monika Hohlmeier

Proposta de resolução
N.º 29-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	29-A. Solicita que, no contexto da revisão do Regulamento (UE) 2017/1939 que institui a Procuradoria Europeia, o mandato da Procuradoria Europeia se volte a centrar nas infrações graves e em grande escala lesivas dos interesses financeiros da União;

Or. en

Alteração 74
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 33

Proposta de resolução	*Alteração*
33. ***Solicita à Comissão que crie*** um mecanismo de controlo estruturado para as medidas de acompanhamento adotadas em resposta às ***condenações*** da Procuradoria	33. ***Congratula-se com o anúncio da Comissão de incumbir o OLAF de criar*** um mecanismo de controlo estruturado para as medidas de acompanhamento

Europeia e às recomendações administrativas do OLAF em casos relacionados com o IVA, comparando os montantes efetivamente recuperados com os montantes cuja recuperação foi recomendada, e insta-a a apresentar anualmente ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre este assunto;	adotadas em resposta às ***notificações*** da Procuradoria Europeia***, nos termos do artigo 103.º, n.º 2, do Regulamento Procuradoria Europeia,*** e às recomendações administrativas do OLAF em casos relacionados com o IVA, comparando os montantes efetivamente recuperados com os montantes cuja recuperação foi recomendada, ***solicita que sejam afetados recursos adequados ao OLAF para esta tarefa*** e insta-a a apresentar anualmente ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre este assunto;
	Or. en

Alteração 75
Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 33-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	33-A. Insta a Comissão a propor um ato legislativo claro que garanta que os montantes recuperados e transferidos para os tesouros nacionais na sequência de decisões nacionais de confisco emitidas após investigações da Procuradoria Europeia, caso esses montantes estejam relacionados com prejuízos para os interesses financeiros da União, sejam devidamente devolvidos ao orçamento da UE;
	Or. en

Alteração 76
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 34

Proposta de resolução	*Alteração*
34. Regista com preocupação as conclusões do Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE sobre a fraude ao IVA das importações, que pôs em evidência falhas sistémicas na aplicação das obrigações em matéria de IVA sobre as importações; assinala que a subdeclaração fraudulenta do valor aduaneiro, a utilização abusiva da isenção do IVA na importação e a infiltração de fluxos de comércio eletrónico provenientes de países terceiros aumentam constantemente as perdas de receitas e estão estreitamente ligadas às fraudes ao IVA intracomunitário;	34. Regista com preocupação as conclusões do Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE sobre a fraude ao IVA das importações, que pôs em evidência falhas sistémicas na aplicação das obrigações em matéria de IVA sobre as importações; assinala que a subdeclaração fraudulenta do valor aduaneiro, a utilização abusiva da isenção do IVA na importação e a infiltração de fluxos de comércio eletrónico provenientes de países terceiros aumentam constantemente as perdas de receitas e estão estreitamente ligadas às fraudes ao IVA intracomunitário; ***considera que as autoridades do IVA devem ser mais envolvidas na verificação de que a fraude aduaneira não afeta a cobrança do IVA e sublinha a necessidade de melhorar o intercâmbio transfronteiriço de informações entre as autoridades aduaneiras e as autoridades do IVA; solicita, além disso, o reforço da cooperação analítica entre o OLAF e a Eurofisc na combinação e análise de dados aduaneiros e de IVA para a deteção de casos de fraude aduaneira e de IVA;***

Or. en

Alteração 77
Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský

Proposta de resolução
N.º 34

Proposta de resolução	*Alteração*
34. Regista com preocupação as conclusões do Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE sobre a fraude ao IVA das importações, que pôs em evidência falhas sistémicas na aplicação das obrigações em matéria de IVA sobre as importações; assinala que a subdeclaração fraudulenta do valor aduaneiro, a utilização abusiva da	34. Regista com preocupação as conclusões do Relatório Especial n.º 08/2025 do TCE sobre a fraude ao IVA das importações, que pôs em evidência falhas sistémicas na aplicação das obrigações em matéria de IVA sobre as importações; assinala que a subdeclaração fraudulenta do valor aduaneiro, a utilização abusiva da

isenção do IVA na importação e a infiltração de fluxos de comércio eletrónico provenientes de países terceiros aumentam constantemente as perdas de receitas e estão estreitamente ligadas às fraudes ao IVA intracomunitário;	isenção do IVA na importação e a infiltração de fluxos de comércio eletrónico provenientes de países terceiros***, nomeadamente através de plataformas que subavaliam sistematicamente as remessas, a fim de utilizar de forma extremamente abusiva as isenções aplicáveis às remessas de baixo valor para enviar diretamente e a preços extremamente baixos para os consumidores com isenção do imposto sobre as encomendas (por exemplo, Shein e Temu),*** aumentam constantemente as perdas de receitas e estão estreitamente ligadas às fraudes ao IVA intracomunitário;
	Or. en

Alteração 78
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 35

Proposta de resolução	*Alteração*
35. Solicita à Comissão que***, no pacote legislativo relativo à arquitetura antifraude,*** se debruce sobre as vulnerabilidades identificadas no regime aduaneiro 42 e no regime de balcão único para as importações; insiste em que a arquitetura técnica que rege a plataforma de dados aduaneiros da UE deve ser concebida, desde o início, de modo que assegure uma interoperabilidade total em tempo real com o sistema TNA da Eurofisc e com os sistemas de inquérito do OLAF e da Procuradoria Europeia no quadro dos respetivos mandatos; pede à Comissão que garanta o cruzamento automatizado dos dados das declarações aduaneiras com os dados de registo para efeitos de IVA no VIES e com os indicadores de risco da Eurofisc;	35. ***Salienta que a rápida adoção e aplicação de todos os elementos da reforma aduaneira deve continuar a ser uma prioridade fundamental; realça que a criação da Autoridade Aduaneira da UE e da Plataforma de Dados da UE deve contribuir para a avaliação dos riscos em tempo real, a deteção de fraudes e a aplicação uniforme das regras aduaneiras, substituindo os sistemas nacionais fragmentados para uma União Aduaneira digitalizada mais forte;*** Solicita à Comissão que se debruce sobre as vulnerabilidades identificadas no regime aduaneiro 42 e no regime de balcão único para as importações; insiste em que a arquitetura técnica que rege a plataforma de dados aduaneiros da UE deve ser concebida, desde o início, de modo que assegure uma interoperabilidade total em

	tempo real com o sistema TNA da Eurofisc e com os sistemas de inquérito do OLAF e da Procuradoria Europeia no quadro dos respetivos mandatos; ***sublinha a importância de o OLAF ter pleno acesso à Plataforma de Dados para melhorar o seu trabalho de deteção e prevenção;*** pede à Comissão que garanta o cruzamento automatizado dos dados das declarações aduaneiras com os dados de registo para efeitos de IVA no VIES e com os indicadores de risco da Eurofisc;

Or. en

Alteração 79
Virginie Joron

Proposta de resolução
N.º 35

Proposta de resolução	*Alteração*
35. Solicita à Comissão que, no pacote legislativo relativo à arquitetura antifraude, se debruce sobre as vulnerabilidades identificadas no regime aduaneiro 42 e no regime de balcão único para as importações; insiste em que a arquitetura técnica que rege a plataforma de dados aduaneiros da UE deve ser concebida, desde o início, de modo que assegure uma interoperabilidade total em tempo real com ***o sistema TNA da Eurofisc e com*** os sistemas ***de inquérito do OLAF e da Procuradoria Europeia no quadro dos respetivos mandatos***; pede à Comissão que garanta o cruzamento automatizado dos dados das declarações aduaneiras com os dados de registo para efeitos de IVA no VIES e com os indicadores de risco da Eurofisc;	35. Solicita à Comissão que, no pacote legislativo relativo à arquitetura antifraude, se debruce sobre as vulnerabilidades identificadas no regime aduaneiro 42 e no regime de balcão único para as importações; insiste em que a arquitetura técnica que rege a plataforma de dados aduaneiros da UE deve ser concebida, desde o início, de modo que assegure uma interoperabilidade total em tempo real com os sistemas ***nacionais***; pede à Comissão que garanta o cruzamento automatizado dos dados das declarações aduaneiras com os dados de registo para efeitos de IVA no VIES e com os indicadores de risco da Eurofisc;

Or. fr

Alteração 80
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 35-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	35-A. Fraude ao IVA e relação com o Estado de direito

Or. en

Alteração 81
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 35-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	35-B. Salienta que as deficiências sistémicas no Estado de direito, incluindo a falta de independência judicial, a ineficácia dos serviços do Ministério Público e a insuficiência das salvaguardas anticorrupção, comprometem diretamente a capacidade da União para prevenir, detetar e recuperar a fraude ao IVA e, por conseguinte, representam um risco estrutural para a proteção dos interesses financeiros da UE; solicita que o reexame da arquitetura antifraude aborde explicitamente o impacto das deficiências em matéria de Estado de direito no funcionamento da arquitetura antifraude da UE;

Or. en

Alteração 82
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução

N.º 35-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	35-C. Salienta que a eficácia do acesso da Procuradoria Europeia e do OLAF às informações sobre o IVA depende da existência de autoridades nacionais independentes e dotadas de recursos adequados, capazes de agir com base em pistas de investigação sem interferência política;

Or. en

Alteração 83
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 35-D (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	35-D. Insta a Comissão a acompanhar as deficiências em matéria de Estado de direito que criam riscos acrescidos de perdas de fraude ao IVA e a dar resposta a estas vulnerabilidades estruturais no seu relatório anual sobre o Estado de direito, bem como a emitir recomendações específicas caso essas deficiências aumentem os riscos de fraude ao IVA;

Or. en

Alteração 84
Eero Heinäluoma

Proposta de resolução
N.º 35-E (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	35-E. Insta a Comissão a examinar se são necessários instrumentos jurídicos

adicionais para garantir que as deficiências persistentes em matéria de Estado de direito não comprometam a cobrança de receitas da UE; considera que, embora o Regulamento Condicionalidade se destine a proteger as despesas da União contra os riscos decorrentes de violações do Estado de direito, importa explorar formas de reforçar a proteção das receitas da União contra violações do Estado de direito; convida a Comissão a avaliar a eventual extensão ou adaptação de instrumentos do tipo condicionalidade nos casos em que as violações graves e sistémicas do Estado de direito afetem as receitas da União;

Or. en